



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013227-47.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAELA MARIA DA SILVA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Vila Prudente – 3ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha

Apelante: Rafaela Maria da Silva Rocha

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Requerida não comprovou a contratação – Débito inexigível – Indevido o registro de inadimplência – Caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para declarar inexigível o débito de R\$ 78,88 e para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa) – Diminuto o valor da indenização por danos morais – Juros moratórios incidem desde o evento danoso (responsabilidade civil extracontratual) – **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00, com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde 01 de março de 2021 (até 29 de agosto de 2024), e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro,

ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), mantidos, no mais, os termos da sentença

Voto nº 41284

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.157/160, prolatada pela I. Magistrada Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha (em 07 de agosto de 2024), que julgou procedente a “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais”, para declarar inexigível o débito de R\$ 78,88 e para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 20.078,88).

Alega que diminuto o valor da indenização por danos morais, que os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso (trata-se de responsabilidade civil extracontratual), e que diminuto o valor dos honorários sucumbenciais. Pede o provimento do recurso, para a majoração dos valores dos danos morais e dos honorários sucumbenciais, e para que os juros moratórios incidam desde o evento danoso (fls.163/171). Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.175/183.

É a síntese.

Fatos incontroversos que não demonstrada a relação jurídica entre as partes, que inexigível o débito, e que indevido registro de inadimplência solicitado pela Requerida (valor de R\$ 78,88 – em 01 de março de 2021 – fls.25/29).

A controvérsia é limitada aos valores da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais, e ao termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre o valor da indenização por danos morais.

Certo que o indevido registro da inadimplência resultou na restrição ao crédito, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar – salientando-se que pacífico o entendimento de que a indevida inserção de dados em cadastro de proteção ao crédito gera, ao ofendido, dano moral “*in re ipsa*”, isto é, de maneira presumida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 308.136/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016).

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida, não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa, e, considerando, ainda, a existência de registros posteriores de inadimplência, por solicitação de terceiros (em 29 de junho de 2021 – fls.27), razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 7.500,00.

A quantia é acrescida de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (data do registro de inadimplência – 01 de março de 2021 – fls.27), até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da responsabilidade civil extracontratual.

Por fim, razoável o valor dos honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em 10% do valor da causa), quantia que remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono, sem o aviltamento do trabalho profissional.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde hoje e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 01 de março de 2021 (até 29 de agosto de 2024), e, a partir de 30 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator